



AS RELAÇÕES IGREJA/ESTADO NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: DO BRASIL REPÚBLICA À CONTEMPORANEIDADE

Rulian Emmerick

Introdução

No Brasil, notadamente na década de 90 do século XX e no século atual, os termos Estado laico, separação Igreja/Estado vem sendo usados freqüentemente no espaço público por políticos, movimentos sociais (principalmente aqueles que atuam na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos) e pelos representantes das mais diferentes denominações religiosas. E mais: há uma disputa política em torno de tais termos, principalmente, nos debates e embates públicos que envolvem temáticas como sexualidade e reprodução.

Contudo, no campo jurídico-constitucional tem-se dado atenção insuficiente às relações entre Igreja/Estado e entre o político/religioso. Grande parte da atenção dada pelos juristas e constitucionalistas ao tema do Estado laico está voltada para a questão da liberdade religiosa, liberdade de consciência, liberdade de associação religiosa e ensino religioso.

Neste contexto, o que buscaremos com o presente trabalho é analisar as relações entre Igreja/Estado da Constituição de 1981 até a atual Constituição de 1988, tentando demonstrar que tal relação é dialética, cheias de idas e vindas, com momentos de maior afastamento e outros de maior proximidade. Exemplo disso foi o Acordo Bilateral (Concordata) firmado entre o Estado Brasileiro e a Santa Sé em novembro de 2008.

As relações Igreja/Estado do Brasil República à Contemporaneidade: Avanços e Retrocessos

Na Assembléia Constituinte de 1890 (incumbida de promulgar a Constituição da República), a Igreja Católica utilizou-se de todos os seus recursos para que o novo documento fundante da sociedade brasileira incorporasse ao máximo os valores cristãos, diga-se, os valores do catolicismo.

Porém, como bem salienta Esquivel,¹ com a proclamação da República e com a promulgação da Constituição de 1891, houve a rejeição de qualquer união entre o poder civil e o poder religioso, pondo fim, assim, ao Regime do Padroado e instaurando-se, deste modo, um novo regime, o da separação Igreja/Estado. Neste contexto, caberia ao Estado garantir a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, independente dos valores morais e religiosos. O que houve na

¹ ESQUIVEL, Juan Cruz. Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia em Brasil. In: __ BLANCARTE, Roberto (Org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporâneo*. 1 ed., México, D. F.: El Colégio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008, p. 168.



verdade foi a modernização das bases jurídicas do Estado brasileiro, ou seja, o referido Estado tornou-se do ponto de vista jurídico-constitucional, um Estado moderno.² Salienta Huaco,³ em seu trabalho sobre a laicidade como princípio constitucional do Estado de direito que “O Estado (diga-se Estado moderno) não busca a salvação das almas, mas sim, a máxima expansão das liberdades humanas em um âmbito de ordem pública protegida, ainda que às vezes o exercício de tais liberdades seja contrário aos padrões éticos das religiões.”

A Constituição da República implantou um regime demasiadamente laico, sem recorrer ao poder eclesiástico em seu Preâmbulo, que diga-se, não faz qualquer menção a Deus. Neste sentido, a nova Constituição, ou mais precisamente, o Poder Constituinte, não buscou qualquer legitimação (no que diz respeito ao jurídico-constitucional) no poder religioso.

De extrema importância nesse momento foi a secularização do casamento, do registro civil, dos cemitérios, o fim da educação pública confessional, etc. Tal fato significou o fim da separação entre cidadãos (os católicos) e os que não professavam a fé católica e, portanto, não cidadãos, pois os atos jurídicos pelos quais os indivíduos passavam ou deixavam existir, juridicamente, eram controlados pela Igreja Católica. Assim, se o indivíduo não fosse católico, não existiria frente ao Estado e, portanto, era despido de cidadania.^{4 5}

A ruptura das relações Igreja/Estado, oriunda da Constituição da República elevou o Estado brasileiro ao status de Estado moderno e laico do ponto de vista jurídico-constitucional, não permitindo qualquer ingerência religiosa no espaço público, em especial, no poder político.

Contudo, do ponto de vista das relações sociais, a situação faz-se mais complexa, pois as transformações sociais ocorridas no plano jurídico-constitucional não refletiram mudanças

² HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de direito. In: __ LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 34.

³ Ibid, p. 43.

⁴ Segundo MONTEIRO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Novos Estudos – CEBRAP*. Março de 2006. n° 74, p. 51, “a extensa agenda do regime republicano para laicizar o Estado e excluir critérios religiosos da cidadania começou por ser ocupar-se exclusivamente da Igreja Católica. Todas as deliberações legais sobre religião visavam separar os atos civis e os atos religiosos católicos (matrimônio, batismo, sepultamento, educação, saúde, etc.) e fiscalizar o patrimônio da Igreja e das ordens religiosas católicas. Com efeito, desde a Constituição de 1891 se estabelece uma luta contínua entre forças católicas e legisladores em torno de certos privilégios constitucionais da Igreja Católica. Sobretudo em relação à obrigatoriedade e à indissolubilidade do matrimônio religioso e ao ensino de religião nas escolas públicas.”

⁵ Confira-se o disposto no artigo 72, parágrafos, 4º, 5º, 6º e 7º, da Constituição de 1891: Artigo 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...). § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. § 6º - Será leigo, {isto é, laico}, o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.



imediatas nas relações sociais, que até então eram constituídas sob o Regime do Padroado, que vigorou no Brasil por aproximadamente quatrocentos anos, durante o Brasil Colônia e Império. Isso porque “a emergência de Estados seculares não tem como decorrência necessária e mecânica a privatização da religião na esfera doméstica.”⁶ Deste modo, “Apesar de la evidencia de las apariencias, el *modus operandi* de la cúpula católica brasileña no cambió de forma inmediata. Durante 400 años caminó junto a la administración política, siendo reconocida com parte intrínseca de la misma.”⁷

O regime de separação das instituições Igreja/Estado trouxe mudanças significativas nas relações de poder, mas esta separação não trouxe somente conseqüências negativas para a Igreja Católica. Não obstante a nova legislação ter dificultado a intervenção religiosa em assuntos relativos à moral, à família, à educação, etc., a Igreja Católica estava livre para publicar os seus documentos e cobrar o dízimo sem interferências do Estado. Enfim, a separação Igreja/Estado significou para aquela maior autonomia em relação a este, inclusive, para diversificar o seu trabalho pastoral. Externa ao poder político, a Igreja Católica passaria por modificações em suas estratégias de atuação no espaço público da política e do social, podendo, assim, atuar sem a ingerência do Estado na sua organização interna, bem como no seu trabalho no campo social.

A separação Igreja/Estado, oriunda da implantação da República parecia irrevogável, no que diz respeito às novas alianças entre Estado e Igreja. Assim, a retomada da influência/interferência da Igreja Católica no campo da política era algo considerado improvável. Contudo, a situação faz-se mais complexa do que a separação jurídico-constitucional parece revelar. As relações Igreja/Estado no Brasil foi historicamente conflitiva e contraditória e o regime de separação em vigor desde a Constituição de 1891 passa por um processo de relativização com a chegada de Getúlio Vargas no poder. Como salienta Esquivel:⁸

“Com el paso de los años, los hombres de la Iglesia redefinieron sus estrategias y comprendieron que mediante el activismo de sus fuerzas y com la creación de una vanguardia intelectual propia, recobrirían las oportunidades de influir sobre las políticas del Estado y neutralizar la hegemonia ideológica de un positivismo que había penetrado em las clases letradas y dirigentes del país.”

O processo de chegada, e a conseqüente permanência de Getúlio Vargas no poder necessitou de apoio e legitimação da Igreja Católica. Por sua vez, o governo de Vargas facilitou, novamente, a

⁶ MONTEIRO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Novos Estudos – CEBRAP*. Março de 2006. nº 74, p. 49.

⁷ ESQUIVEL, Juan Cruz. Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia em Brasil. In: __ BLANCARTE, R. (Org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. 1 ed., México, D. F.: El Colégio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008, p. 169.

⁸ *Ibid*, p. 169.



aproximação das relações Igreja/Estado e possibilitou que o religioso implementasse a sua estratégia de penetrar nas estruturas do Estado, como ocorria no Brasil Império.

Neste contexto, houve nova interação entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro. A colaboração e apoio mútuo entre o governo Vargas e a Igreja Católica era clara. A declaração de feriados religiosos, colocação de imagens religiosas (cristãs) nas dependências dos órgãos públicos, realização de atos oficiais e inaugurações com a presença de representantes da Igreja Católica, etc., são exemplos da referida colaboração. Por sua vez, Vargas usou amplamente a simbologia católica como legitimação de seu governo. Desta forma, a reforma constitucional de 1934 incorporou inúmeras exigências da Igreja Católica, possibilitando, assim, uma reconfiguração das relações Igreja/Estado.

Neste contexto, o ensino religioso foi restabelecido nas escolas públicas, constituindo matéria dos horários das escolas primárias, secundárias etc.,⁹ o que significou um grande retrocesso dos avanços obtidos com a promulgação da Constituição de 1891. No mesmo sentido, o casamento religioso passou novamente a ter efeitos civis.¹⁰

A mudança nas relações Igreja/Estado oriundas da Constituição de 1934 implicou grande retrocesso na garantia do Estado laico e, conseqüentemente, a garantia dos direitos de liberdade e igualdade a todos os cidadãos restou prejudicada. Isso porque, o referido documento alterou grande parte dos princípios liberais estabelecidos pela Constituição de 1891, possibilitando a interferência do religioso na política e nos assuntos públicos do Estado.

Tais modificações constitucionais garantiram à Igreja Católica uma preterição estatal em relação às outras religiões. Neste sentido, a referida Igreja reconquistava o seu lugar no espaço público e sua capacidade de ingerência nos poderes públicos, com grande margem de manobra para defender os seus interesses, principalmente, sobre o manto “da colaboração em prol do interesse coletivo.”

Com o advento da Constituição de 1937, instaurou-se o Regime do Estado Novo. Tal Constituição foi outorgada para manter as condições de poder do presidente Getúlio Vargas que, frise-se, foi devidamente apoiada pela Igreja Católica. Todavia, as mudanças jurídico-constitucionais das relações Igreja/Estado foram praticamente inexistentes, sendo mantidos

⁹ Artigo 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

¹⁰ Artigo 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil (...).



praticamente intactos os dispositivos da Constituição de 1934. Assim, Igreja e Estado colaboravam mutuamente em prol dos seus interesses nesse período de governo autoritário e ditatorial.

No entanto, a reconquista do espaço público pela Igreja Católica esbarrou em novos obstáculos no campo das relações sociais, pois o cenário brasileiro neste momento histórico é extremamente diverso do cenário do período colonial e imperial. No anos 30 e 40 do século XX, o Brasil passa por um período de grande industrialização e urbanização, com reflexos diretos na relação dos indivíduos com a religião e na reconfiguração das esferas público/privado. E mais: neste momento, outras denominações religiosas (evangélicas, espíritas, etc.) começam a ganhar espaço na sociedade brasileira e a Igreja Católica, conseqüentemente, começa a perder a sua hegemonia na produção de bens simbólicos orientadores do imaginário social. Enfim, “El rápido crecimiento de esas denominaciones religiosas debilitó la presencia del catolicismo en la sociedad civil y fracturou su hegemonia en el campo religioso”¹¹

Com a Constituição de 1946, presencia-se o restabelecimento do regime democrático no Brasil. No que diz respeito às relações Igreja/Estado, estas permanecem praticamente inalteradas. O seu Preâmbulo faz menção a Deus, contudo, avançado no que diz respeito aos direitos fundamentais de liberdade de consciência e liberdade religiosa, mas revalidando o casamento religioso com efeitos civis, garantindo à família monogâmica e heterossexual proteção especial por parte do Estado. A referida Constituição manteve, ainda, o ensino religioso nas escolas públicas.

Em 1964 houve a ruptura do processo democrático com o golpe militar. A Constituição de 1967 e as respectivas mudanças ocorridas em 1969 pouco alteraram o texto da Constituição de 1946 no que diz respeito às relações Igreja/Estado.

Se no plano jurídico-constitucional as relações Igreja/Estado pouco se alterou entre a Constituição de 1934, 1946 e 1967/1969, no plano econômico, social, cultural e intelectual, as mudanças foram significativas. Talvez, o fato mais relevante neste contexto seja a perda de hegemonia da Igreja Católica enquanto instituição detentora da produção dos bens simbólicos, ante a expansão de outras denominações religiosas, como mencionado acima. Tal fato fez com que a Igreja Católica alterasse as suas estratégias de atuação e começasse a olhar para as lutas sociais ocorridas no campo, nos sindicatos, etc. Enfim, estrategicamente, a Igreja Católica substituiu a tradicional caridade cristã vigorante no Brasil em boa parte de sua história, pelo compromisso com

¹¹ ESQUIVEL, Juan Cruz. Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia em Brasil. In: __ BLANCARTE, R. (Org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. 1 ed., México, D. F.: El Colégio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008, p. 172.



as mudanças sociais, o que redundou no surgimento da Teologia da Libertação e, conseqüentemente, dos Movimentos Eclesiais de Base.

Tal substituição consolidou-se em um momento em que a Igreja, após um primeiro momento de apoio à ditadura, novamente se distanciou do Estado, principalmente pela sua atitude de oposição às arbitrariedades do poder ditatorial (lembrando que membros da Igreja Católica: padres, freiras, etc. também foram torturados). Nos anos do regime militar, a Igreja Católica intensifica o seu compromisso com a mudança social, sendo uma das instituições mais importantes na defesa dos direitos humanos dos opositores do regime.

Aqui, faz-se necessário atentar que a mudança da postura da Igreja Católica no espaço público tem conotações diversas dos momentos anteriores.

“Si durante buena parte de la historia, la Iglesia cumplió el rol de unificar e integrar culturalmente a la población, en este periodo se prestaba a impulsar una transformación profunda de la estructura social brasileña. Ahora bien, una mayor o menor simpatía en los ejes pastorales prioritarios de la Iglesia no deberá distraer nuestra atención de la lógica que há subyacido a su *modus operandi*.”¹²

Verifica-se que a Igreja posicionou-se claramente em prol da justiça social e da democracia, através de uma atuação mais próxima dos grupos mais vulneráveis e em prol de tais grupos. Contudo, a sua atuação em temas como família, moral, educação, reprodução e planejamento familiar pouco foi alterada. Assim, em relação a tais temas, seus discursos e práticas permanecem justificados nas doutrinas e dogmas morais e religiosos.

Neste contexto, com o processo de redemocratização do Brasil e com a instalação da Constituinte de 1988, a contradição do discurso da Igreja Católica e de outras denominações religiosas de matriz cristã, agora presentes no espaço público, restou claro, principalmente quando das discussões na Assembléia Constituinte sobre temas considerados caros às instituições religiosas, haja vista contrariar os seus ensinamentos e dogmas. Se a Igreja Católica e outras denominações religiosas detinham um discurso e uma atuação mais progressista no que diz respeito à justiça social, aos direitos humanos e à democracia, em outras temáticas mantiveram o seu histórico conservadorismo. Desta forma, atuaram de forma expressiva no processo da Constituinte para que os seus interesses fossem garantidos, principalmente nas questões relacionadas à família, à moral, à educação e, principalmente, à reprodução, à sexualidade, e/ou planejamento familiar, o que reflete na luta pela garantia da vida desde a concepção como direito fundamental no texto constitucional e

¹² ESQUIVEL, Juan Cruz. Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia em Brasil. In: __ BLANCARTE, R. (Org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. 1 ed., México, D. F.: El Colégio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008, p. 175.



pela oposição à garantia de direitos (principalmente direitos relacionados à reprodução e à sexualidade) de alguns grupos minoritários, notadamente, das minorias sexuais.¹³

Os avanços da Constituição Federal de 1988 em relação à garantia de direitos e à ampliação do rol de direitos humanos são inegáveis. Contudo, no que diz respeito à separação Igreja/Estado pouco ou nada se avançou, pois se compararmos a atual Constituição com as constituições anteriores, principalmente, com a Constituição de 1891, verifica-se que esta talvez tenha sido a Constituição mais laica da história da sociedade brasileira. Isso porque na Carta da República a separação Igreja/Estado é muito mais nítida e clara do que na atual Constituição.

A atual Constituição de 1988 referencia Deus em seu Preâmbulo, dispõe sobre a colaboração entre as religiões e o Estado em ações de interesse público; concedeu imunidade tributária sobre templos de qualquer culto, previu o ensino confessional nas escolas públicas, manteve o casamento religioso com efeitos civis e concedeu à família proteção especial, etc.

Contudo, parece-nos que, não obstante a Constituição de 1988 ter atendido a vários interesses das Igrejas, o que possibilita a continuação de ingerências das denominações religiosas (principalmente da Igreja Católica) no espaço público, principalmente, no campo da política, o fato é que vivemos em uma sociedade mais secularizada do que a existente no período da Primeira República. Isso significa que as diferentes esferas sociais, tais como: a arte, a cultura, a ciência, a economia, etc., parecem estar cada vez menos impregnados de valores e influências religiosas. E mais: os discursos e práticas dos indivíduos religiosos são cada vez mais individualizados e subjetivados, o que significa que os indivíduos, na sua grande maioria, estão orientando a sua tomada de decisões sem levar em consideração os ditames das religiões as quais são filiados. Tal fato demonstra a perda de poder das religiões em controlar seus fiéis, sem falar no aumento dos que se dizem sem religião.

Ressalte-se, que com a promulgação da Constituição de 1891 o Brasil foi elevado ao status de Estado aconfessional. Desde esta Constituição até a atual Carta de 1988, apesar de retrocessos trazidos pela Constituição de 1934, todas dispuseram sobre a separação Igreja/Estado. Não obstante isso, houve alterações significativas nos diferentes textos constitucionais e parece-nos que estamos na contramão da grande maioria dos países com regimes democráticos mais sólidos. Nos referidos países houve um distanciamento progressivo entre as Igrejas e o Estado, ao passo que na nossa

¹³ EMMERICK, Rulian. *Aborto: (des)criminalização, direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 127-128 salienta que no processo da Constituinte “a Igreja Católica articulou-se por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), apresentando o seu documento de reivindicações denominado Por uma Nova Ordem Constitucional, em que reivindicavam a promoção e defesa da vida desde o momento da concepção.”



sociedade, a Constituição Federal de 1988 incorporou alguns dispositivos em seu bojo que demonstra que o Legislador Constituinte foi bem mais benevolente com as religiões do que a Constituição de 1891. Se fizermos um cotejamento entre as duas mencionadas constituições veremos que a atual constituição não diminuiu o espaço conferido à atuação religiosa no espaço público, pelo contrário, o ampliou. Basta lembrar que a constituição de 1891 não fazia qualquer invocação ao nome de Deus em seu texto, não previa educação religiosa nas escolas públicas, bem como não previa prestação de qualquer assistência religiosa nas instituições de internação coletiva, rejeitava, qualquer aliança entre o Estado e a Igreja Católica, não permitindo sequer a colaboração em prol do interesse coletivo, não previa qualquer espécie de imunidade tributária e somente reconhecia o casamento civil. A Constituição de 1988 prevê o contrário.

Não bastasse isso, em novembro de 2008, o Estado Brasileiro assinou um Acordo Bilateral com a Santa Sé, concedendo uma série de prerrogativas à Igreja Católica no Brasil. Tal acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro e significa uma maior mitigação na separação Igreja/Estado no Brasil, quando na verdade, para a consolidação da democracia, qualquer proposta de concordata deveria ser confrontada cada vez mais com as exigências do Estado constitucional. Assim, o Estado constitucional deveria impossibilitar a concessão de maior caráter público e publicização de uma religião em detrimento de outras denominações religiosas. Criticando os sistemas concordatários, Machado¹⁴ salienta que:

“A técnica dos acordos de vértice entre o Estado e as confissões religiosas assenta em compreensões institucionalistas, pré-constitucionais, actualmente ultrapassadas, em que os protagonistas são as confissões religiosas e o Estado, vistos como sociedades perfeitas, autônomas e independentes, e não os cidadãos, titulares por excelência dos direitos fundamentais. O paradigma de referência continua a ser a contraposição entre os direitos da Igreja e os direitos do Estado em detrimento dos direitos de igual liberdade dos cidadãos.”

Neste sentido, podemos perceber o quanto as relações Igreja/Estado são complexas e cheias de idas e vindas, de progressos e retrocessos na perspectiva do Estado constitucional moderno, e o quanto estas relações são alteradas por força das necessidades e interesses dos detentores do poder político, bem como dos interesses da cúpula das grandes religiões.

Todavia, tal complexidade parece ser ignorada pelos constitucionalistas brasileiros, uma vez que, a meu ver, tratam do assunto como algo ocorrido com a chegada da República e já consolidado. Neste sentido, o tratamento dado à temática das relações Igreja/Estado não é problematizada de forma satisfatória pelos doutrinadores e constitucionalistas brasileiros.

¹⁴ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. 1996. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 328.



Os constitucionalistas brasileiros parecem reconhecer que a separação Igreja/Estado ocorrida no plano jurídico-constitucional é de extrema importância para o avanço da laicidade do Estado e para a garantia dos direitos fundamentais. Todavia, parecem ignorar o fato de que somente a separação jurídico-constitucional não é suficiente para a legitimação dos processos políticos, para a elaboração de leis inclusivas do ponto de vista constitucional e para a implantação de políticas públicas que possam atender a todos os cidadãos sem discriminação.

Considerações finais

No presente trabalho, o que tentamos fazer foi analisar a separação Igreja/Estado nas constituições brasileiras no período da República até a contemporaneidade, a fim de demonstrar que o progresso da referida separação (do ponto de vista do constitucionalismo liberal) não se dá de forma retilínea, mas com movimentos de idas e vindas, com avanços e retrocessos, com maior ou menor proximidade entre Igreja e Estado. Contudo, os constitucionalistas e juristas parecem ignorar a complexidade da referida separação e tratam da temática como algo dado e sem controvérsia.

No plano normativo, talvez se possa afirmar que a separação Igreja/Estado no Brasil é um fato dado (do ponto de vista jurídico-constitucional) e que o Estado brasileiro é laico, sem interferências das Igrejas no poder público e na política. Contudo, no plano analítico, verifica-se que a situação é diversa. Na verdade, o que se busca garantir é um Estado laico de fato, mas o que se verifica nas disputas cotidianas das relações sociais de poder, é que os atores religiosos ainda se fazem presente com grande expressão na arena pública, e não raramente, leis e políticas públicas restam impregnadas de valores religiosos. Tal fato tem implicações negativas graves, no que diz respeito à garantia da cidadania e dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

O que se pode observar no Brasil é que o vínculo entre religião e política nunca se rompeu. A separação Igreja/Estado ocorreu, juridicamente, com a instauração da República e foi mantida, com algumas modificações, nas Constituições posteriores, inclusive, na Constituição Federal de 1988. Não obstante a separação Igreja/Estado ser constitucionalmente regulada, faz-se necessário ressaltar que as fronteiras entre o religioso e o político são porosas e, portanto, há grande dificuldade de estabelecer os limites de atuação do Estado e das Igrejas.

Referências Bibliográficas

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



- EMMERICK, Rulian. *Aborto: (des)criminalização, direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ESQUIVEL, Juan Cruz. Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia em Brasil. In: __ BLANCARTE, R. (Org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporâneo*. 1 ed., México, D. F.: El Colégio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008.
- FERREIRA, pinto. *Curso de direitos constitucional*. 12ª ed. ampl. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a Revisão Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.
- HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de direito. In: __ LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- MONTEIRO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Novos Estudos – CEBRAP*. Março de 2006. n° 74, p. 47-65.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- SÁNCHEZ, Jesus Hortal. O princípio da liberdade religiosa e o ordenamento jurídico. In: __ PEIXINHO, Manoel Messias et al. (Orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*. 2ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.